



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



LIDO

PROJETO DE LEI Nº

PL 1849/2017

Em, 28/11/17

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF) Secretaria Legislativa

Altera a Lei n.º 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que "institui as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores".

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1849 / 2017
Folha Nº 01 / 01



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei n.º 5.005, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º

(...)

§ 1º Antes de aplicar a exclusão de regime prevista da combinação do *caput* com os incisos, I, II, IV e V, será enviada notificação com prazo de 30 dias para que, no uso do contraditório e da ampla defesa, o contribuinte possa, por meio da apresentação de documentos e informações, sanear a possível irregularidade capaz de retirá-lo da sistemática de apuração tributária desta Lei.

§ 2º A contar do mês subsequente à data em que se tornar irrecurável e, portanto, definitivo o ato de exclusão de regime relacionado a este artigo, fica o contribuinte excluído da



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



sistemática de apuração prevista nesta Lei obrigado a recolher o imposto próprio calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 18 da Lei 1.254, de 1996.

§ 3º Impugnado tempestivamente o ato de exclusão baseado em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o Subsecretário da Receita poderá conceder efeito suspensivo à cobrança do imposto pelo regime normal de apuração, até que a impugnação seja julgada por decisão administrativa irrecurável.

§ 4º Não é aplicada a situação descrita no inciso III aos casos em que o crédito tributário lançado com o Auto de Infração for extinto pelo pagamento em até 30 dias da data em que os termos da autuação tornarem-se definitivos.

§ 5º Para efeito do inciso V, não será considerado inadimplente o contribuinte que, antes da inclusão do débito em dívida ativa, recolher integralmente o crédito tributário que, apurado inicialmente na notificação prevista no § 1º deste artigo, tronou-se definitivo somente depois de expirado o prazo previsto no art. 36, IV da Lei nº 4.567/2011.

§ 6º Ainda que inscritos em dívida ativa, créditos tributários constituídos mediante lançamento anual ou de acordo com o art. 37, II, da Lei nº 4.567/2011, somente ensejarão a exclusão da sistemática do cálculo prevista nesta Lei na hipótese de recebida regularmente a notificação de que trata o § 1º deste artigo, o contribuinte interessado no regime deixar de recolhê-los ou impugná-los na forma e prazo veiculados com o comunicado.

§ 7º Somente será excluído do regime especial instituído por esta Lei o contribuinte que, regularmente notificado nos termos do § 1º deste artigo sobre a incidência de uma das previstas nos

Setor Protocolo Legislativo
DL Nº 1849 / 2017
Folha Nº 08 / 100



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



incisos II e IV, deixar de atender as exigências e prazo veiculados com o comunicado ou, no caso de os supostos erros apontados no expediente de monitoramento fiscal serem impugnados tempestivamente, deixar de sanar, no prazo de 30 dias da data de publicação da decisão que julgar definitivamente a impugnação apresentada, as irregularidades enfim consideradas incontroversas.

§ 8º Serão revistos os atos de exclusão da sistemática desta Lei praticados sem que se tenha sido dado ao contribuinte excluído do regime os mesmos prazos e condições previstos nos parágrafos anteriores.

Art. 2º O art. 9º da Lei n.º 5.005, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 9º

(....)

§ 2º O contribuinte excluído do regime especial previsto nesta Lei poderá requerer novo enquadramento na mesma sistemática de apuração depois de transcorridos 180 dias da data em que tornou definitivo o ato de sua exclusão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Instituída com o propósito de tornar o mercado interno atrativo à migração de entes empresariais de inquestionável poder de geração de empregos e renda, a Lei nº 5.005/2012 revela-se importante instrumento de desenvolvimento econômico do Distrito Federal.

Ao tempo em que se mostra vantajosa aos contribuintes autorizados a utilizar a sua sistemática especial de apuração tributária, a norma em questão, contudo, traz consigo o efeito transversal de tornar absolutamente inviável o negócio

Por Protocolo Legislativo
PL Nº 849 / 2012
Folha Nº 13 de 17



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



de quem, apesar dos esforços, investimentos e resultados iniciais (poder de empregabilidade e incremento na arrecadação de tributos), acaba por ser excluído do regime especial por ela instituído.

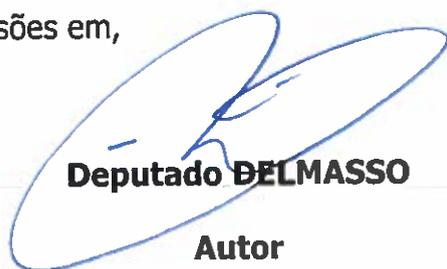
Nesse contexto, advém, então, a importância da alteração legislativa proposta nesta ocasião.

Com um texto que, em princípio, traz uma melhor adequação da lei nº 5.005/2012 ao escopo para o qual a norma foi aprovada, o objetivo da proposição ora apresentada é evitar que, interpretadas sem a devida observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, regras extremamente rigorosas - e, por isso, talvez desvirtuadas - possam, não só penalizar desmedidamente a pessoa que, por uma falha involuntária, seja excluída do regime especial que retire toda a competitividade/viabilidade do seu negócio, mas, sobretudo, prejudicar a própria finalidade/essência do conjunto normativo do qual fazem parte, que, no caso, é atrair e manter no Distrito Federal empresários do ramo atacadista capazes de fomentar a economia local.

A proposta de alteração legislativa, é importante esclarecer, não tem como desígnio meramente obter uma simples e incondicional leniência àqueles que, apesar de favorecidos com algum tipo de benesse tributária, comportam-se, voluntariamente, de modo desleal ao Fisco e, indiretamente, contrário ao papel social-econômico que prometeram desempenhar em contraprestação ao favor recebido. Sua finalidade, repise-se, é buscar um melhor ajuste de dispositivos da Lei nº 5.005/2012 ao fim precípuo para o qual a norma foi aprovada.

Por todo o exposto, considerando a relevância da matéria para população do Distrito Federal, conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis a votar favoravelmente a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões em,


Deputado DELMASSO
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1849 / 2017
Folha Nº 04 / 10



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 5.005, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012¹

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores. (Ementa com a redação da Lei nº 5.214, de 13/11/2013.)²

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1849 / 2012
Folha Nº 05 / 10

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A sistemática prevista nesta Lei aplica-se aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Artigo com a redação da Lei nº 5.214, de 13/11/2013.)³

Parágrafo único. Os contribuintes que se utilizem da sistemática de apuração do ICMS descrita nesta Lei são discriminados em lista a ser publicada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 2º Nas operações internas e nas interestaduais, são aplicadas as seguintes alíquotas:

I – o imposto referente às saídas internas e interestaduais é calculado com alíquota de 12% (doze por cento);

II – os créditos relativos às operações internas são aproveitados no percentual de 12% (doze por cento);

III – os créditos referentes às operações interestaduais são aproveitados no percentual máximo de 7% (sete por cento).

§ 1º O cálculo do ICMS devido referente às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior deve observar a alíquota prevista na

¹ Ver também Lei nº 5.784, de 2016.

² **Texto original:** *Institui as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos contribuintes passíveis de enquadramento nos termos da Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011.*

³ **Texto original:** *Art. 1º Os contribuintes que se enquadram nos termos na Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, poderão se utilizar, nas operações internas e interestaduais sujeitas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, da sistemática descrita nesta Lei.*



Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 5.214, de 13/11/2013.)*⁴

§ 2º O contribuinte interessado em apurar o ICMS na forma desta Lei deve solicitar seu ingresso por meio de formulário próprio constante no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 5.214, de 13/11/2013.)*⁵

§ 3º A adesão ao regime de tributação desta Lei depende de deliberação da Secretaria de Estado de Fazenda e vale a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.214, de 13/11/2013.)*

§ 4º Só podem apurar o ICMS pela sistemática prevista nesta Lei os contribuintes instalados no Distrito Federal, mediante comprovação prévia da Secretaria de Estado de Fazenda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.214, de 13/11/2013.)*

§ 5º A partir de seu ingresso na sistemática desta Lei, o contribuinte só pode comercializar seus produtos no Distrito Federal por meio de sua unidade estabelecida internamente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.214, de 13/11/2013.)*

§ 6º O contribuinte que já apura o ICMS nos termos previstos nesta Lei deve ter esta condição publicada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.214, de 13/11/2013.)*

§ 7º O contribuinte está sujeito à vistoria, a qualquer tempo, para confirmação da manutenção das condições prévias exigidas nos §§ 1º a 6º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.214, de 13/11/2013.)*

Art. 3º O cálculo do ICMS devido é realizado da seguinte forma:

I – o débito do imposto é obtido pela aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre o total das Vendas Totais Tributadas – VTB;

II – o crédito a ser apropriado deve observar a proporção das Vendas Internas – VI e Interestaduais – VINT em relação às vendas totais;

III – o percentual encontrado da divisão das vendas internas pelas vendas totais incide sobre a Base de Cálculo – BC das entradas e é multiplicado pela alíquota de 12% (doze por cento);

IV – o percentual encontrado da divisão das vendas interestaduais pelas vendas totais incide sobre a BC das entradas e é multiplicado pela alíquota de 7% (sete por cento);

V – o ICMS devido é alcançado por meio da seguinte fórmula:

$$\text{ICMS} = \text{VTB} * 12\% - [(\text{BC das Entradas} * \text{VI} / \text{VTB}) * 12\% + (\text{BC das Entradas} * \text{VINT} / \text{VTB}) * 7\%].$$

Setor Protocolo Legislativo
DL Nº 1849 10/2017
Folha Nº 06 110

⁴ **Texto original:** § 1º Sem prejuízo das demais obrigações acessórias cabíveis, deve ser escriturado o Livro Fiscal Eletrônico – LFE na forma e nos prazos previstos na legislação específica.

⁵ **Texto original:** § 2º A opção pela presente forma de apuração deve ser registrada no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.



§ 1º São consideradas vendas internas, com aplicação das respectivas alíquotas de crédito interno, aquelas realizadas para pessoas jurídicas não contribuintes do ICMS. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 5.214, de 13/11/2013.)*⁶

§ 2º Para os efeitos do *caput*, equipara-se à operação de saída interna para consumidor final o consumo ou a integração no ativo permanente de mercadoria adquirida para industrialização ou comercialização.

§ 3º O contribuinte regido pelas regras estabelecidas nesta Lei deve efetuar o estorno de imposto que tiver creditado, sempre que o serviço recebido, o bem ou a mercadoria entrada no estabelecimento for objeto de operação ou prestação subsequente beneficiada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno deve ser proporcional à redução.

§ 4º A sistemática prevista nesta Lei não se aplica a:

I – operações com:

- a) petróleo, combustíveis, lubrificantes e energia elétrica;
- b) mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária nacional instituída por protocolo ou convênio dos quais o Distrito Federal seja signatário;
- c) pessoas físicas;
- d) empresas interdependentes, conforme definição do art. 15, parágrafo único, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996; *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.214, de 13/11/2013.)*

II – prestação de serviço de comunicação.

§ 5º A antecipação prevista no art. 320, III, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, não se aplica aos contribuintes enquadrados no regime descrito nesta Lei.

§ 6º *(Parágrafo revogado pela Lei nº 5.214, de 13/11/2013.)*⁷

§ 7º O aproveitamento do crédito não está sujeito ao limite de que trata o art. 2º, III, no caso de recebimento de serviço ou da entrada de bem ou mercadoria decorrente de operação interestadual ou de importação de outro país, quando o contribuinte realizar operação interestadual de saída com a mesma referida mercadoria ou bem.

§ 8º O contribuinte que apurar o ICMS sob a égide desta Lei deve emitir o documento fiscal com o adicional de que trata o art. 2º, I, da Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, somente quando realizar, observadas as vedações previstas em Lei, operação interna para não contribuinte do ICMS, situação em que deve recolher

⁶ **Texto original:** § 1º São consideradas vendas internas, com aplicação das respectivas alíquotas de crédito interno, aquelas realizadas para não contribuintes do ICMS, em especial, construção civil, hospitais, órgãos e entidades públicas.

⁷ **Texto revogado:** § 6º A opção pela sistemática disciplinada nesta Lei implica renúncia à utilização de qualquer outra sistemática de apuração do ICMS, prevista na legislação do Distrito Federal, que contemple incentivo creditício ou de financiamento de capital de giro.



o valor resultante da aplicação do adicional para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza previsto na citada Lei.

§ 9º A vedação contida no § 4º, I, b, pode ser excepcionada nos limites e na forma estabelecidos em ato do Secretário de Estado de Fazenda. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 5.214, de 13/11/2013.)*⁸

§ 10. O cumprimento da obrigação acessória concernente à emissão de documentos fiscais deve observar as alíquotas de que trata o art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 5.214, de 13/11/2013.)*⁹

§ 11. O registro da apuração do imposto devido no Livro Fiscal Eletrônico – LFE deve refletir a sistemática prevista nesta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.214, de 13/11/2013.)*

Art. 4º O contribuinte que optar pela sistemática desta Lei, enquanto permanecer nesta condição, é substituto tributário relativamente às operações com as mercadorias relacionadas no Caderno III do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 1997, devendo ser aplicada a Margem de Valor Agregado correspondente prevista na legislação. *(Artigo com a redação da Lei nº 5.214, de 13/11/2013.)*¹⁰

Art. 5º Os contribuintes enquadrados nesta Lei devem contabilizar e apropriar-se dos créditos regularmente destacados nos documentos fiscais de entrada, referentes às mercadorias que se encontravam no estoque no último dia imediatamente anterior ao início da utilização da sistemática desta Lei, adotando os seguintes procedimentos: *(Caput com a redação da Lei nº 5.214, de 13/11/2013.)*¹¹

I – as notas fiscais de entrada são consideradas sempre a partir da última entrada, acrescentando-se as notas fiscais imediatamente anteriores até que se encontre a origem de todas as mercadorias constantes do estoque;

⁸ **Texto original:** § 9º A sistemática de apuração do ICMS prevista nesta Lei não dispensa o contribuinte de encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do regulamento, as informações relativas às suas operações.

⁹ **Texto original:** § 10. A vedação contida no § 4º, I, b, pode ser excepcionada por Termo de Acordo firmado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e o contribuinte.

¹⁰ **Texto original:** Art. 4º Os contribuintes que optarem pela sistemática desta Lei ficam nomeados, enquanto permanecerem nessa condição, como substitutos tributários relativamente às operações com as mercadorias relacionadas no Caderno III do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 1997.

§ 1º Nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária interna destinada a contribuintes enquadrados no regime do Simples Nacional, o valor do imposto próprio, apenas para efeito de cálculo do imposto devido por substituição tributária, é obtido mediante a multiplicação do valor da base de cálculo da operação própria pela respectiva alíquota de que trata o art. 18 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

§ 2º O contribuinte enquadrado nas regras desta Lei deve aplicar o percentual de 41,34% (quarenta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) de Margem de Valor Agregado – MVA no cálculo do ICMS substituição tributária, conforme art. 6º, VII, b, da Lei nº 1.254, de 1996.

§ 3º O contribuinte abrangido por esta Lei pode-se creditar dos valores pagos no ingresso no Distrito Federal, a título de substituição tributária interna, quando da retificação do Livro Fiscal Eletrônico para sua adequação aos termos desta Lei.

¹¹ **Texto original:** Art. 5º Os contribuintes enquadrados nesta Lei devem contabilizar e apropriar-se dos créditos regularmente destacados nos documentos fiscais de entrada, referentes às mercadorias que se encontravam no estoque em 30 de setembro de 2011, adotando os seguintes procedimentos:



II – os créditos são escriturados no LFE no bloco específico de apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", no mês pertinente, referenciando-se este dispositivo de Lei como fundamento da anotação; *(Inciso com a redação da Lei nº 5.214, de 13/11/2013.)*¹²

III – o estoque de mercadorias inventariadas, item a item, deve ser escriturado no Bloco H do LFE, no mês pertinente, identificando-se o lançamento pela referência a este dispositivo de Lei; *(Inciso com a redação da Lei nº 5.214, de 13/11/2013.)*¹³

IV – o valor total do estoque apurado na forma deste artigo deve ser registrado no Bloco H do LFE no mês pertinente. *(Inciso com a redação da Lei nº 5.214, de 13/11/2013.)*¹⁴

Parágrafo único. Na apuração dos créditos de que trata este artigo, deve ser observado o disposto no art. 2º, no que couber.

Art. 6º *(Artigo revogado pela Lei nº 5.214, de 13/11/2013.)*¹⁵

Art. 7º *(Artigo revogado pela Lei nº 5.214, de 13/11/2013.)*¹⁶

Art. 8º Fica sujeito à cobrança do ICMS pelo regime normal de apuração, com a consequente aplicação das alíquotas previstas no art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996, o contribuinte que:

I – tiver sua inscrição no CF-DF suspensa ou cancelada;

II – estiver irregular com sua obrigação tributária principal concernente aos valores lançados, não lançados ou lançados a menor, no LFE, ou em livros e documentos fiscais, ainda que referente a períodos anteriores ao da eficácia da opção de que trata esta Lei;

III – incorrer em qualquer das hipóteses previstas no art. 62, § 2º, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, apurada em procedimento de

¹² **Texto original:** *II – os créditos são escriturados no LFE no bloco específico de apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", no mês de outubro de 2011, referenciando-se este dispositivo de Lei como fundamento da anotação;*

¹³ **Texto original:** *III – o estoque de mercadorias inventariadas, item a item, deverá ser escriturado no Bloco H do LFE, no mês de outubro de 2011, identificando-se o lançamento pela referência a este dispositivo de Lei;*

¹⁴ **Texto original:** *IV – o valor total do estoque apurado na forma deste artigo deve ser registrado no Bloco H do LFE no mês de outubro de 2011.*

¹⁵ **Texto revogado:** *Art. 6º Os créditos tributários remanescentes, apurados na forma dos arts. 2º e 5º, são apropriados em doze parcelas sucessivas, observadas as regras de atualização monetária vigentes.*

Parágrafo único. O saldo resultante da aplicação deste artigo deve ser consolidado no último dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei.

¹⁶ **Texto revogado:** *Art. 7º Os débitos tributários resultantes da retificação da apuração do imposto, na forma desta Lei, devem ser recolhidos com acréscimo dos consectários legais respectivos, facultado o parcelamento na forma da legislação vigente.*

§ 1º O saldo resultante da aplicação deste artigo deve ser consolidado no último dia do mês subsequente à publicação desta Lei.

§ 2º Os débitos de imposto apurados ficam diferidos para o prazo estabelecido no § 1º.



auditoria, observado o resultado do julgamento em definitivo do respectivo processo na instância administrativa;

IV – omitir ou apresentar informações incorretas no LFE, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, que implique falta ou recolhimento a menor do imposto a pagar;

V – estiver inadimplente com obrigação tributária principal do Distrito Federal;

VI – vender para empresas interdependentes; *(Inciso acrescido pela Lei nº 5.214, de 13/11/2013.)*

VII – descumprir a regra prevista no art. 2º, § 4º. *(Inciso acrescido pela Lei nº 5.214, de 13/11/2013.)*

§ 1º Ao contribuinte que incorrer em qualquer das situações previstas nos incisos I, II, IV e V deve ser enviada notificação com prazo de trinta dias para saneamento da irregularidade ou apresentação de contraprova, sob pena de cobrança do imposto na forma prevista no *caput*.

§ 2º O contribuinte excluído da sistemática de apuração prevista nesta Lei fica obrigado, a contar do mês em que ocorreu o fato que motivou a exclusão, a recolher o imposto próprio calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996.

§ 3º Na situação descrita no inciso III, pode ser concedido pelo Subsecretário da Receita efeito suspensivo ao ato de cobrança do imposto pelo regime normal de apuração, até que se encerre o julgamento do Recurso na esfera administrativa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.214, de 13/11/2013.)*

§ 4º Não é aplicada a situação descrita no inciso III nos casos de extinção do crédito tributário pelo pagamento em trinta dias, contados da notificação da lavratura do auto de infração. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.214, de 13/11/2013.)*

Art. 9º O contribuinte excluído de ofício da disciplina desta Lei, ou que se retirar espontaneamente, fica sujeito à aplicação das alíquotas previstas no art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. O contribuinte que quiser se retirar da sistemática de apuração desta Lei deve formalizar a sua saída em Agência de Atendimento da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 5.214, de 13/11/2013.)*¹⁷

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. *(Artigo com a redação da Lei nº 5.214, de 13/11/2013.)*¹⁸

¹⁷ **Texto original:** Parágrafo único. *O contribuinte que quiser se retirar da sistemática de apuração desta Lei deve formalizar a sua saída mediante registro no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.*

¹⁸ **Texto original:** **Art. 10.** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de outubro de 2011, e produz efeitos até 28 de fevereiro de 2013.*

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.731, de 29 de dezembro de 2011.

Brasília, 21 de dezembro de 2012
125º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 26/12/2012.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1849 / 2012
Folha Nº 11



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.849/17 que “Altera a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que institui as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores”.

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/12/17

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1849 / 2017
Folha Nº 12 / 10